

**ATA DA REUNIÃO 03 – SESSÃO INTERNA  
JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO  
CONCORRÊNCIA SESC ES Nº 016/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de cabeamento estruturado, modernização e padronização da rede lógica de alta performance, nos hotéis da rede Sesc ES.

Recorrente: S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 18.132.617/0001-26

Recorrida: OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 14.025.783/0001-72

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Sesc ES para apreciação e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão de habilitação da empresa OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos da Concorrência Sesc ES nº 016/2025.

**1) TEMPESTIVIDADE**

A empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso contra a decisão da CPL no dia 12/12/2025, estando desta forma tempestivo, conforme item 11.2.1.2, alínea “a”), do edital.

A empresa OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazão ao recurso da licitante S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no dia 16/12/2025, estando desta forma tempestivo, conforme item 11.2.1.2, alínea “a”), do edital.

**2) RELATÓRIO**

O recurso protocolado impugna a habilitação técnica da licitante OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que não teria sido apresentado atestado referente à parcela de maior relevância “Projeto Elétrico As-Built” (quantitativo mínimo de 3.000 m), prevista no Edital.

A recorrente afirma que a aceitação de atestado de “Projeto Elétrico Executivo” por similaridade viola o Edital, já que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a interpretação ampliativa, alegando que “Projeto Executivo” e “Projeto As-Built” são documentos distintos e não equivalentes.

Por sua vez, a licitante OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA apresenta contrarrazão, alegando que atendeu satisfatoriamente ao Edital, comprovando via CAT serviços de complexidade superior e compatíveis (“Projeto Executivo” + “Levantamento de Carga e Redes Elétricas”) com o “As-Built”, sendo que o recurso da licitante S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA baseia-se em omissões e formalismo excessivo, ignorando o Edital e a análise técnica.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS

#### 3.1) MEMBRO MARCELO RIBEIRO DE ABREU

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, cumulados com o artigo 10, da Ordem de Serviço Sesc AR/ES nº 006/2025, que atribuem à Comissão de Licitação a competência para deliberar acerca da classificação e da habilitação dos licitantes, bem como disciplinam o processamento e julgamento dos recursos administrativos interpostos contra suas decisões, determinando, ainda, que tais deliberações sejam formalmente registradas nos autos do processo licitatório, venho, na qualidade de membro desta Comissão, apresentar minha manifestação técnica, requerendo que seja devidamente analisada e consignada na respectiva Ata.

Trata-se da apreciação e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão desta Comissão que manteve a habilitação da empresa OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos da Concorrência Sesc ES nº 016/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de cabeamento estruturado, modernização e padronização da rede lógica de alta performance nos hotéis da rede Sesc ES.

Página 2 de 11

### 3.1.1) Da natureza jurídica das Entidades do Sistema S e da vinculação ao instrumento convocatório

É certo que as entidades integrantes do Sistema S não se submetem, em sentido estrito, ao regime jurídico administrativo aplicável à Administração Pública direta e indireta, tampouco se encontram integralmente vinculadas à legislação geral de licitações.

Todavia, tal circunstância não as exime da observância dos princípios constitucionais que regem a atividade licitatória, sobretudo porque gerem recursos de natureza pública ou parafiscal, sujeitando-se, por conseguinte, aos postulados da isonomia, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da isonomia, que, no âmbito das contratações, desdobra-se diretamente na observância da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à entidade licitante o dever de respeitar, de forma estrita, as regras por ela própria previamente estabelecidas no edital.

A vinculação ao edital, portanto, não decorre da submissão formal ao regime jurídico administrativo, mas sim da autolimitação voluntária imposta pela própria entidade, como condição indispensável para assegurar tratamento igualitário entre os licitantes, previsibilidade das regras do certame e segurança jurídica do procedimento.

### 3.1.2) Da seleção da proposta mais vantajosa e do atendimento integral às condições de habilitação

Cumpre ressaltar que a finalidade precípua do procedimento licitatório não se resume à seleção da proposta de menor preço, mas sim à escolha da proposta mais vantajosa, compreendida como aquela que conjuga adequadamente preço, qualidade, capacidade técnica, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com as exigências do edital.

Assim, não se pode dissociar a vantajosidade da proposta do atendimento integral às condições de habilitação, pois somente é juridicamente válida a competição entre licitantes que comprovem, de forma objetiva, o preenchimento de todos os requisitos técnicos e formais previamente definidos.

A flexibilização indevida de exigências editalícias compromete a isonomia do certame e fragiliza a lógica do julgamento objetivo.

É fato que, nos processos licitatórios, deve-se evitar o excesso de formalismo, em observância ao princípio do formalismo moderado. Contudo, tal diretriz aplica-se apenas às hipóteses em que se esteja diante de irregularidades formais irrelevantes, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, Projeto Executivo e Projeto As-Built constituem documentos técnicos distintos, com finalidades específicas e complementares, destinados a registrar informações diversas. A análise do caso concreto deve ser realizada mediante ponderação entre os princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais o formalismo moderado é apenas um, devendo coexistir harmonicamente com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, esvaziar a força normativa do princípio da isonomia para prestigiar, de forma desmedida, o formalismo moderado, mediante flexibilização excessiva das regras editalícias previamente fixadas e amplamente divulgadas a todos os interessados.

### **3.1.3) Da distinção técnica entre Projeto Executivo e Projeto As-Built e da impossibilidade de substituição do requisito editalício**

No que se refere à qualificação técnica, a recorrente traz relevante distinção entre o Projeto Executivo e o Projeto As-Built, os quais constituem documentos de natureza técnica diversa e com finalidades absolutamente distintas.

Conforme alegado, enquanto o Projeto Executivo é elaborado previamente à execução da obra, com a finalidade de planejamento, detalhamento técnico e orientação da futura execução, o Projeto As-Built é produzido após a conclusão dos serviços, refletindo fielmente aquilo que foi efetivamente executado em campo, com o registro de eventuais alterações, adequações, trajetos finais, materiais utilizados e demais elementos caracterizadores da obra conforme construída.

O Projeto As-Built consiste em documentação essencial para a adequada manutenção, operação e futuras expansões das edificações, por representar o estado real da obra após sua execução.

Dessa forma, resta evidenciado que se tratam de documentos distintos, destinados a registrar informações técnicas diversas, razão pela qual o edital de licitação previu, de maneira expressa e taxativa, a exigência específica de “Projeto Elétrico As-Built” como parcela de maior relevância, entendendo ser esse o documento apto a comprovar a capacidade técnica exigida do licitante.

Ainda que se possa argumentar que a elaboração de Projeto Elétrico Executivo de grande porte em edificação institucional demonstra elevado domínio técnico, tal circunstância, por si só, não permite presumir a efetiva realização de Projeto As-Built. Trata-se de suposição fática que não supre a necessidade de comprovação documental, nos exatos termos definidos pelo edital.

Assim, ainda que se reconheça que o documento apresentado possa, sob determinado prisma, representar nível técnico superior, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de apresentação do documento específico expressamente exigido no instrumento convocatório.

A entrega de documentação diversa, ainda que mais complexa ou abrangente, não exime o licitante do cumprimento exato das exigências editalícias, não lhe sendo lícito inovar, substituir ou reinterpretar unilateralmente os requisitos previamente estabelecidos, sob pena de violação à vinculação ao edital e ao princípio da isonomia.

A aceitação de documento diverso daquele expressamente previsto, implicaria flexibilização indevida das regras do certame, com potencial prejuízo aos licitantes que pautaram sua participação — ou mesmo sua abstenção — nas condições objetivas originalmente estabelecidas.

### **3.1.4) Conclusão**

Diante de todo o exposto, entendo que a licitante OPOS Engenharia Ltda. não atendeu às exigências de habilitação técnica previstas no edital.

Assim, voto pelo acolhimento e provimento integral do recurso interposto pela recorrente.

### **3.2) MEMBROS HUMBERTO LUCAS BATISTA MIRANDA E STEPHANIE BAPTISTA DOS ANJOS**

No âmbito do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, desde 1997, com o advento da Decisão nº 907, as entidades do Sistema S não se submetem ao regime jurídico administrativo e, por conseguinte, à legislação aplicável à Administração Pública, inclusive a nova Lei das licitações nº 14.133/21, no que toca as licitações e contratos.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário nº 789.874, reforçou a tese de que tais entidades NÃO estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras. O Acórdão reforça que

Página 5 de 11



os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO, e NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu.

Em vista dessas características, as Entidades do Sistema S estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

Ressaltamos que por sermos pessoa jurídica DE DIREITO PRIVADO, lidamos com os participantes como prestadores de serviços em que o Sesc ES é o cliente dessa relação e exigimos o máximo destes e não minimizamos as nossas exigências em busca da MELHOR PROPOSTA, em conformidade ao art. 2º da Resolução SESC nº 1593/2024 - Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

“Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”;

Dito isto, destacamos que mediante a publicação do instrumento convocatório, no site oficial da instituição, foi oportunizado as participantes que proferissem seus questionamentos em tempo oportuno, com direito a esclarecer quaisquer itens, regras ou menções prejudiciais a participação no certame, e que consequentemente acataram o regramento ora estabelecido neste certame, através da não manifestação no prazo estipulado e comparecimento ao certame, com total conhecimento dos itens 11.1.3 e 21.3 do edital.

### **3.2.1) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e exigência expressa e objetiva do edital**

Ao contrário do que afirma a recorrente, o Edital não veda a apreciação por similaridade quando delimita as parcelas de maior relevância. Pelo contrário, ele estrutura a qualificação técnica de modo duplamente conjugado, vejamos o item 5.4.1 Qualificação Técnico – Profissional:

*"b) Deverá(ão) ser indicado(s) profissional (is) devidamente habilitados em conselho de classe, com atribuições correlatas aos itens de maior relevância, como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme; e*

*c) A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado a empresa conforme o item 5.4, alínea d), que comprove que o mesmo executou serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo."*

Por sua vez, a Qualificação Técnico - Operacional, fixa no item 5.4.2, alínea "b.1", o que segue:

*b.1) Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou ART/RRT/TRT emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância."*

Logo, o próprio edital usa as expressões "características semelhantes" (técnico-profissional) e "serviços compatíveis com o objeto" (técnico-operacional), sendo ambas as expressões-chave que obrigam o julgamento por similaridade, desde que limitado às parcelas de maior relevância e com proporcionalidade de quantitativos.

Portanto, não há no edital redação de rigidez absoluta que proíba equivalência técnica, pois o instrumento convocatório adota a lógica da compatibilidade/similaridade consagrada pelo TCU, através dos enunciados:

- **Súmula TCU nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância

e valor significativo do objeto, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

- **Acórdão TCU nº 2.914/2013 – Plenário:** as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras/serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas.
- **Acórdão TCU nº 2.898/2019 – Plenário:** é possível comprovar aptidão técnica por atestados de obras/serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- **Acórdão TCU nº 298/2024 – Plenário** (rel. Min. Vital do Rêgo): consolidou novamente que a Administração deve admitir atestados de similaridade ou complexidade superior para fins de habilitação.

Portanto, não procede a alegação de “vinculação absoluta” ao edital, no sentido de proibir interpretação técnica por similaridade. Ao contrário, é legal exigir e admitir a comprovação por “serviços com características semelhantes”, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, afastando-se da exigência de identidade literal com o objeto.

Sendo assim, a CPL em seu julgamento, aplica os termos do instrumento convocatório, alinhado aos entendimentos do Tribunal de Contas da União, ao julgar os documentos de habilitação admitindo a comprovação por “características semelhantes” e “serviços compatíveis”.

### 3.2.2) Das diferenças técnicas (Projeto Executivo e o Projeto As-Built)

Do ponto de vista conceitual e normativo é correto afirmar que um “Projeto Executivo” têm escopo distinto de um “Projeto As-Built”. Entretanto, a análise em questão possui fins de qualificação técnica e deve ser realizada, conforme supramencionado, levando em consideração a compatibilidade/similaridade e complexidade equivalente ou superior.

Do ponto de visto técnico, é simples afirmar que uma empresa que elabora “Projeto Elétrico Executivo” de grande porte em edificação institucional demonstra domínio de levantamento, modelagem e representação técnica da infraestrutura elétrica e de dados, em escopo igual ou superior a um “Projeto As-Built”, pois, o Executivo exige concepção e detalhamento que, frequentemente, abarcam ou excedem os elementos que o “Projeto As-Built” registra.

Assim, o que se busca na análise técnica dos documentos de habilitação é aferir a capacidade da empresa em mapear e representar fielmente infraestrutura elétrica e de cabeamento em edificação institucional, com domínio de normas, simbologia, plantas, diagramas, rotas e integrações (rede lógica, eletrodutos, pontos RJ45, patch cords etc.), serviços estes imprescindíveis ao “Projeto Elétrico Executivo”.

### **3.2.3) Da quebra de isonomia e da vantagem indevida criada pela flexibilização interpretativa**

A narrativa de que uma empresa do grupo da licitante S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (“INFOPLAN”) teria se abstdio por opção estratégica, por não possuir “Projeto de As-Built”, não gera vício no julgamento, pois a decisão empresarial de não participar do certame não torna indevida a aceitação de atestado similar de outra licitante, visto que o critério de similaridade/compatibilidade é geral e previsto no edital, acessível a todas as licitantes.

A isonomia se protege quando todos podem concorrer sob as mesmas regras. Portanto, o edital não proibiu similaridade, ao contrário, a previu. Sendo, portanto, descabida a alegação de “favor” territorial, visto que a regra é geral e impessoal, devidamente publicizada.

### **3.2.4) Conclusão**

Diante de todo o exposto, DECIMOS, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de HABILITAÇÃO da OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS



Serviço Social do Comércio  
Regional Espírito Santo

Fecomércio  
Senac

Posto isso, por 02 (dois) votos a 01 (um) voto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, decide CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de HABILITAÇÃO da OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, na Concorrência Sesc ES nº 016/2025

Em observância a OS Sesc AR/ES 006/2025 Art. 10, § 4<sup>a</sup>, concluindo-se pela improcedência do recurso e mantendo sua decisão original, encaminhamos os autos à apreciação do Diretor de Infraestrutura e Operações e ao Diretor Regional do Sesc ES.

  
Stefhanie Baptista dos Anjos  
Presidente

  
Humberto Lucas Batista Miranda  
Membro Titular

  
Marcelo Ribeiro de Abreu  
Membro Titular

  
Paulo José Uchoa Bermudes  
Secretário